



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.748 - PE (2016/0331231-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GLEYSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO - PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE029798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF. DESNECESSIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA *PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. No que diz respeito à competência para impor a penalidade pela transgressão praticada, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas é aplicável a questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso de esta penalidade ser acessória ao crime militar.

2. Tratando-se de infração disciplinar imposta a soldado raso, apurada em processo administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração.

3. No tocante às alegações de que o furto não teria sido demonstrado, bem como que não existiria falta disciplinar que justificasse a imposição de sanção e, ainda, de que a imposição da pena afrontaria os princípios da *razoabilidade e da proporcionalidade* não há como reconhecer violação a direito líquido, pois não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo disciplinar para corroborar as citadas alegações.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.748 - PE (2016/0331231-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GLEYSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO - PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE029798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SANÇÃO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA COMO DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 125, § 4º, DA CRFB. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DO STF, ENUNCIADO N. 673. IMPOSIÇÃO DE PENA PELO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL E/OU PELO GOVERNADOR DO ESTADO. LEGALIDADE. ARTIGO 10, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 11.817/2000 - CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES CITADOS. PENA QUE SE AFIGURA LEGÍTIMA, LEGAL E RAZOÁVEL, À LUZ DOS FATOS IMPUTADOS AO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Dos autos dessume-se que o impetrante foi submetido a processo administrativo disciplinar, onde lhe restou assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe franqueado participar, dar sua versão dos fatos, defender-se, arrolar testemunhas etc., cf. art. 5º, inciso LV, da CRFB.

Entrementes, não conseguiu infirmar a conclusão desfavorável a que chegou a Comissão de Disciplina, tanto que o relatório do Processo Administrativo CD n. 006/2014 culminou-lhe a pena de exclusão a bem da disciplina, o que foi homologado pelo Corregedor Geral da Polícia Militar, e submetido à aprovação do Secretário de Defesa Social, que aplicou a sanção.

Os fatos imputados ao impetrante revelam a prática do crime de furto de um celular, pertencente um recepcionista de Posto de Gasolina. O vídeo gravado pela Câmera de Segurança foi fundamental para a instauração do procedimento administrativo, e, muito embora o fato configure crime militar (CPM. art. 240), também resvala em grave falta administrativa, que causa malferimento da honra, decoro e pundonor militar, o que ampara a legalidade e razoabilidade da sanção imposta.

Cumpre salientar, consoante o pacífico entendimento desta Corte, que o Secretário de Defesa Social, bem como o Governador do Estado de Pernambuco, ambos, são competentes para aplicar a exclusão a bem da disciplina aos milicianos estaduais, cf. art. 10, inciso I, da Lei Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais), não havendo que se falar em competência exclusiva do Tribunal de Justiça para apenar os militares, cf. inteligência da Súmula do STE. enunciado n. 673. Precedentes:

TIPE - Processo AI 3597228 PE. Relator(a): Ricardo de Oliveira Pass Barreto.

Julgamento: 12/02/2015. Órgão Julgador: 2 Câmara de Direito Público.

Publicação: 25/02/2015; TIPE - Processo: APL 3298159 PE. Relator(a):

Mandado de Segurança n. 0009448-27.201 58.1 7.0000 (0394250-9) Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Julgamento: 29/05/2014. Órgão Julgador: 2 Câmara de Direito Público. Publicação: 05/06/2014.

4. Segurança denegada, à unanimidade, restando indeferida também, via reflexa, a liminar postulada.

Em suas razões, o recorrente alega que a decisão de perda da patente dos oficiais e da graduação de praças não é de competência do poder executivo estadual mas sim do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ou do Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 125, § 4º, da CF. Assevera que não há falta disciplinar que justifique a imposição da perda da patente e que sua imposição afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Mandado de Segurança. Policial Militar. Crime de Furto. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Exclusão das fileiras da Corporação. Pleito de anulação do ato de exclusão do militar. Alegadas incompetência do Secretário de Defesa Social e do Governador do Estado de Pernambuco e nulidade do PAD por ausência de comprovação do delito imputado ao militar. Segurança denegada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Recurso que não merece prosperar. O Recorrente, após instauração do PAD, foi submetido ao Conselho de Disciplina, que concluiu pela necessidade de sua exoneração. O art. 10, I, da Lei nº11.817/2000 dispõe sobre a aplicação da pena disciplinar em relação à função ou ao cargo público ocupado pelo militar da ativa, sendo competentes para tal o Governador do Estado e o Secretário de Defesa Social. A análise judicial da aplicação de pena disciplinar de exoneração imposta ao Recorrente restringe-se aos aspectos formais, como, por exemplo, a observância ao devido processo legal e a competência da Autoridade coatora, mas não adentra ao chamado mérito administrativo. Hipótese em que não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo disciplinar para a análise das alegações do Recorrente. Além do mais, a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ao julgar a lide, entendeu que o trâmite e as conclusões do PAD demonstram a veracidade dos fatos imputados ao Recorrente. Direito líquido e certo inexistente. Recurso ordinário que não deve ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.748 - PE (2016/0331231-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No que diz respeito à competência para impor a penalidade pela transgressão praticada, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas é aplicável a questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso dessa penalidade ser acessória ao crime militar.

Tratando-se de infração disciplinar imposta a soldado raso, apurada em processo administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração.

Neste sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Militar. Sindicância. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Esferas penal e administrativa. Independência. Exclusão da corporação. Comando-Geral da Polícia. Competência. Possibilidade. Precedentes.

(...)

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4º, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 817.415/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe 22.3.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, LIII, E 94 DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. ATO DO COMANDANTE GERAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – O Plenário desta Corte, no RE 197.649/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, concluiu que a competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição, restringe-se à decisão sobre a perda da graduação de praças como pena acessória de crime, o que não obsta a competência do Comando Geral da Polícia Militar para decretar a perda da graduação como sanção administrativa disciplinar.

(...)

IV – Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 794.949/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25.9.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe em 8.10.2012.)

Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. USO DE CARGO PARA BENEFÍCIO PESSOAL. SUBTRAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA PARA EVENTUAL REFORMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 673/STF. DE VIOLAÇÃO DO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FATOS APURADOS E COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de anulação de processo administrativo disciplinar cujo resultado consubstanciou-se na exclusão de policiais militares da força estadual. Foi apurado que se valeram dos cargos para subtrair combustível destinado às viaturas da corporação.

2. São alegados vícios formais, bem como violação do princípio da presunção da inocência e desproporção na aplicação da penalidade.

Em relação aos primeiros, postulam que deveria ter sido realizada perícia médica prévia para determinar a reforma, em vez da expulsão, assim como defendem que teria sido usurpada competência do Tribunal de Justiça para aplicação da penalidade, com fulcro no art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

3. A alegação acerca da necessidade de exame médico em prol da reforma, antes da aplicação de penalidade de exclusão no Estado de Pernambuco, já foi examinada pela Segunda Turma e se definiu que o art. 83 da Lei Estadual n. 10.426/90 não determina tal rito.

Precedentes: RMS 42.851/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; e RMS 40.737/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

4. "No que diz respeito à competência para impor a penalidade pela transgressão praticada, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal apenas é aplicável a questões relacionadas com a perda de graduação dos praças, no caso de esta penalidade ser acessória ao crime militar" (AgRg no RMS 44.166/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 24.6.2014).

5. "Segunda a Súmula 673/STF: 'O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo'. Precedente: RMS 39.792/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

6. Os autos indicam que os fatos imputados foram provados ao longo do processo disciplinar e, assim, não se mostra excessiva a aplicação da pena de exclusão para que haja sanção ao valimento de cargos em benefício pessoal. Precedente: MS 19.703/DF, Rel.

Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.11.2013.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.149/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. SOLDADO. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO DECORO E HONRA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO. PREVISÃO LEGAL E LEGITIMIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E REGULAR. ART. 125, § 4º, DA CF. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual é postulada a anulação de processo administrativo disciplinar que culminou na exclusão de soldado da polícia militar estadual dos quadros, por violação da honra e do decoro da corporação; o recorrente alega diversas máculas, todas sem procedência.

2. O afastamento preventivo decretado pelo Governador do Estado possui amparo no art. 14 da Lei Estadual n. 11.929/2001 e tem legitimidade, porquanto "reafirma os princípios do caput do artigo 37 da Constituição; resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações" (MS 23.187/DF, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 6.8.2010 e no Ementário vol. 2409-03, p. 534).

3. A penalidade aplicada encontra respaldo na Lei Estadual n. 817/2000 (Código Disciplinar Militar), bem como que o órgão processante - Conselho de Disciplina - está devidamente previsto no Decreto Estadual n. 3.654/75 e no Decreto Estadual n. 3.639/75.

4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4º, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar" (AgRg no AI 817.415/SP, Rel.

Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe 22.3.2013).

5. Ante a inexistência de quaisquer das máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, resta imperioso considerar que inexistente o direito líquido e certo que se pleiteia.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - AFASTAMENTO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADOS - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciando-se nos autos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo de afastamento de praça das fileiras militares.
2. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o parágrafo 4º do artigo 125 da Carta Política, só se aplica aos oficiais e graduados, não se empregando aos soldados militares.
3. Em conformidade com o princípio da incomunicabilidade das instâncias, a sentença penal só afasta a sanção administrativa, quando absolver o réu por negativa de fato ou por negativa de autoria.
4. Recurso improvido.

(RMS 18.315/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 435)

No tocante às alegações de que o furto não teria sido demonstrado, bem como que não existiria falta disciplinar que justificasse a imposição de sanção e, ainda, que a imposição da pena afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não há como reconhecer violação a direito líquido e certo. Com efeito, não foi juntada aos autos a cópia do processo administrativo disciplinar para corroborar as citadas alegações.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331231-0

RMS 52.748 / PE

Números Origem: 00094482720158170000 394250900

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEYSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES MARANHÃO - PE028436
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE029798

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.